

## A CISÃO DE SOCIEDADES

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

Professor de Direito Comercial do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Paraná

1. O ante-projeto da Lei das Sociedades por Ações, que teve a sua revisão recentemente divulgada, prevê, em seu art. 230, várias formas de desconcentração de empresas, sob a rubrica de **cisão**.

Parece, pois, oportuno tecer algumas considerações a respeito dessa figura que traduz uma inovação, que se pretende introduzir na legislação pátria, afastando dúvida quanto a possibilidade de ser ela acordada no Brasil, à falta de norma expressa.

2. A cisão de sociedades, de há muito conhecida pela doutrina e jurisprudência estrangeiras, foi, ao que tudo indica, prevista, pela primeira vez, na Lei francesa de sociedades, de 1966.

Referida Lei separa a **fusão-cisão** da **cisão** propriamente dita. Dá-se a primeira quando uma sociedade transfere todo o seu patrimônio a outras já existentes, ou participa com estas na constituição de sociedades novas. Ocorre a outra quando a transferência de patrimônio de uma sociedade se opera para a formação de sociedades novas.

Ainda segundo essa Lei, a cisão, propriamente dita, pode se dar de duas formas: a) pela transferência de **todo** o patrimônio da sociedade existente para as sociedades novas que assim se formam, com a extinção daquela; b) pela transferência de apenas **uma parte** do patrimônio da sociedade existente para a formação da nova ou das novas, subsistindo a primeira com o seu capital reduzido em proporção.

Esta última modalidade de cisão (b) já tinha sido admitida, mesmo sem lei expressa, pela jurisprudência italiana, desde o famoso julgamento da Corte de Apelação de Gênova, de 9 de fevereiro de 1956, que consagrou a legitimidade de uma decisão assembleiar, em

matéria de sociedade de responsabilidade limitada, pela qual se resolvera a criação de uma nova sociedade, atribuindo-se-lhe parte do patrimônio da primitiva, com redução do seu capital (Rivista del Diritto Comerciale, ano IV, 2.ª parte, pág. 34).

3. O art. 230 do ante-projeto contempla, como se depreende da sua redação, as três formas acima aludidas, que poderiam ser catalogadas como:

- a) **incorporação — cisão** — a sociedade existente transfere todo o seu patrimônio para outras já existentes e se extingue;
- b) **cisão propriamente dita** — a sociedade existente transfere todo o seu patrimônio para a criação de duas ou mais sociedades, e se extingue;
- c) **desincorporação** — a sociedade existente destaca parte do seu patrimônio para a formação de uma ou mais novas sociedades, reduzindo o seu capital em proporção.

A **incorporação-cisão**, que corresponderia no estrangeiro à figura da **fusão-cisão** (o termo fusão tem sido considerado pela doutrina e por algumas legislações como compreensivo de um único instituto, que se desdobra na **fusão**, tal como conhecida e definida pelo legislador pátrio de 1940, e na **incorporação**) é uma forma híbrida de concentração e desconcentração de atividades empresariais. Difere da incorporação, de que cuida o art. 228 do ante-projeto, na medida em que a sociedade (ou as sociedades) existente é absorvida, não por **outra**, mas por **outras** (mais de uma) também já existentes. Em outros termos, na incorporação existe **apenas uma** sociedade incorporadora; na incorporação-cisão necessariamente haverá **mais de uma** incorporadora. Para que se torne possível esta última operação, torna-se preciso que ocorra a fissão ou a cisão do patrimônio da incorporada (ou das incorporadas — o número destas é irrelevante na distinção), a fim de que cada uma das incorporadoras dele receba uma parcela. Os sócios da sociedade cindida passam a sócios das sociedades incorporadoras, na proporção de sua participação no capital da incorporada, observado o percentual do patrimônio absorvido por aquelas.

A **cisão propriamente dita** é, por excelência, uma operação de desconcentração de empresas. Corresponde ao inverso da fusão. Characteriza-se pela divisão de uma (ou mais) sociedade existente para a formação de outras (duas ou mais) que a sucedem, com a sua **extinção**. Os sócios da sociedade cindida passam a sócios das sociedades que assim se formam, mantendo, em princípio, a mesma proporção de participação no capital destas.

A **desincorporação** obvia, também, a desconcentração de empresas (empresa sempre tomada no sentido de atividade). É uma incorporação às avessas. Daí o nome com que a identifico. Characteriza-se pela separação de uma parte do patrimônio de uma sociedade existente para a formação de outra ou outras sociedades novas. A primitiva continua existindo, com a redução, porém, do seu capital. Os seus sócios passam a sócios da sociedade (ou das sociedades) nova, na proporção de sua participação no capital da antiga.

4. Por aí se vê (a despeito de entendimento de que a matéria estaria melhor compreendida no Projeto do Código Civil, que tramita pelo Congresso Nacional, porque indispensável a sua extensão a todos os modelos de sociedades nele previstos<sup>(\*)</sup>) que os autores do ante-projeto merecem encômios pela previsão, pois colocam à disposição dos empresários este importante mecanismo de decomposição, que seguramente passaria alheio aos olhos dos tecnocratas, voltados sempre para atender, com fórmulas imediatistas, a política do momento, preocupada atualmente em incentivar o fenômeno inverso, da concentração empresarial. A cisão, em todas as suas modalidades, terá papel de relevo no permitir, qual a fissão de uma célula, a procriação de sociedades, assegurando assim melhor atendimento aos mais diversificados ramos da atividade econômica (muitas vezes incomodamente enfeixados nas mãos de um único empresário embarcado com a expansão dos seus negócios). Destacar-se-á, igualmente, a preservação da empresa, como instrumento de acomodação dos interesses dos sócios, a evitar o mal de dissolução.

(\*) Art. 244 do ante-projeto da Lei das Sociedades por Ações.